SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011593-31.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Priscila Chafran de Bellis Ruiz e outro

Requerido: Soeli Ribeiro França e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Os autores Priscila Chafran de Bellis Ruiz e Alexandre Chafran de Bellis propuseram a presente ação contra os réus Soeli Ribeiro França e Ricardo Bertocco, pedindo: a) rescisão do instrumento particular de compra e venda; b) perdas e danos, pelo prazo que gozou do imóvel, a título de aluguel, em um salário mínimo; c) ressarcimento de todos os prejuízos e despesas; d) lucro cessante, por ter perdido sua fonte de rendimento.

A ré Soeli foi citada às folhas 70.

A autora desistiu da ação com relação ao réu Ricardo (folhas 74), o que foi deferido às folhas 75.

A ré Soeli foi intimada desistência da ação com relação ao réu Ricardo (folhas 102).

A ré Soeli apresentou contestação de folhas 104/110, alegando carência de ação, ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, en quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque realizadas benfeitorias no imóvel.

Réplica de folhas 119/123.

É o relatório. Fundamento e decido.

Improcede a tese de intempestividade da contestação (folhas 120), ante a regra definida no artigo 241, II, do Código de Processo Civil. O mandado foi juntado em 03 de dezembro de 2014 (folhas 100 verso) e a contestação protocolada em 18 de dezembro de 2014 (folhas 104).

Improcede a tese de carência de ação, porque o prazo deve ser contado da intimação do despacho que deferir a desistência da ação e não da juntada do mandado. A ré foi intimada em 01.12.2014 (folhas 102) e apresentou a contestação em 18/12/2014, quando o prazo final seria 16/12/2014.

Improcede a tese de carência de ação, porque a ausência de notificação não tem o condão de extinguir o processo sem resolução do mérito, por três motivos. A um, porque a ré admite o débito. A dois, porque foi constituída em mora pela citação. A três, porque o processo se arrasta na Justiça desde 2010, tendo a ré oportunidade para purgar a mora.

Procede, no entanto, a tese de ausência de pressuposto de validade. Neste particular, registro que a justificativa apresentada pelos autores às folhas 121, último parágrafo, se afasta do direito processual. Explico: Não é possível, na espécie, a declaração de rescisão do contrato para apenas um contratante, pois a relação jurídica é incidível, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Por oportuno, anoto que não é possível este juiz reconsiderar a decisão de folhas 75, proferida pelo juiz titular à época e indeferir o pedido de desistência, ante a estabilidade do processo e a segurança jurídica processual. Além disso, os autores insistem na tese de desnecessidade do senhor Ricardo compor a lide, conforme explicado na réplica.

Diante do exposto, acolho a preliminar, julgando extinto o processo, sem

resolução mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, observando-se a gratuidade processual. P.R.I.C. São Carlos, 02 de outubro de 2015.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA